

3 — os arrestos, penhoras, sequestros, arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, separação de corpos, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos.

§ 2.º — Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser processados e julgados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

- 1 — os mandados de segurança;
- 2 — as despejos, ações renovatórias, pedidos de alimentos provisionais, ações de alimentos, desapropriações, impedimentos matrimoniais, executivos fiscais, acidentes do trabalho, questões trabalhistas, arrolamentos e partilhas, falências e concordatas, bem como os pedidos de reintegração ou manutenção liminar nas ações possessórias;
- 3 — a dação e remoção de tutores e curadores;
- 4 — as ações prescrites em tempo não superior a dois meses;
- 5 — os atos de jurisdição voluntária, sempre que os interessados, por conveniência própria, provocaram o arrolamento dos respectivos feitos;
- 6 — os processos criminais falimentares e de réus presos, de fiança, e de "habeas corpus";
- 7 — todos os atos necessários à conservação de direitos que forem requeridos pelas partes.

Artigo 15 — Não serão realizadas audiências de instrução e julgamento, assim no cível como no crime, de 23 a 31 de dezembro de cada ano, salvo quando indispensável para evitar o perecimento de direitos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA COMARCA DA CAPITAL

CAPÍTULO I

Do Território

Artigo 16 — A comarca da Capital abrange exclusivamente o município de São Paulo.

Artigo 17 — Quanto à justiça de Menores, a comarca se subdivide em quatro regiões: Norte, Sul, Leste e Oeste, cujos limites serão fixados em decreto do Executivo, ouvido o Tribunal de Justiça.

Artigo 18 — Além das Varas com jurisdição em todo o território da Capital (artigo 20 n.º I) haverá Varas distritais, numeradas de 1.a a 10.a, com jurisdição limitada, nos termos da presente lei, em:

- I — Santo Amaro, compreendendo o subdistrito de igual nome, o distrito de Parelheiros e o subdistrito de Capela do Socorro ... vetado ...
- II — São Miguel Paulista;
- III — Itaquera, abrangendo o distrito de igual nome bem como o de Guaianazes;
- IV — Santana, que compreende o subdistrito de igual nome, bem como o de Tucuruvi;
- V — Lapa, compreendendo o subdistrito de igual nome, assim como o de Nossa Senhora do O';
- VI — Pirituba, abrangendo o subdistrito de igual nome e os distritos de Perus e Jaraguá;
- VII — Penha, compreendendo o subdistrito de igual nome, bem como o de Vila Matilde;
- VIII — Tatuapé;
- IX — Vila Maria;
- X — Casa Verde.

Parágrafo único — Os limites territoriais dessas Varas só poderão ser alterados mediante lei.

CAPÍTULO II

Da Composição da Justiça da Capital

Artigo 19 — A Justiça na comarca da Capital compreende:

- I — Os jurados dos Tribunais do Juri, dos Tribunais de Imprensa e dos Tribunais de Crimes contra a Economia Popular;
- II — Os Juizes de direito vitalícios, composto:
 - a) o quadro dos Auxiliares da Capital;
 - b) o quadro dos Juizes distritais da Capital;
 - c) o quadro dos Substitutos da Capital;
 - d) o quadro dos Titulares de Varas.
- III — Os Juizes auxiliares de investidura temporária (Constituição Federal, artigo 124, XI).

Artigo 20 — Compõem a magistratura da comarca da Capital 137 Magistrados, sendo:

- I — 78 (setenta e oito) juizes de entrância especial, titulares das Varas mencionadas nos itens I a XI do artigo 21;
- II — 10 (dez) juizes distritais de 3.a entrância;
- III — 32 (trinta e dois) Juizes de direito substitutos, de 3.a entrância;
- IV — 5 (cinco) Juizes auxiliares de 3.a entrância;
- V — 12 (doze) Juizes auxiliares de investidura temporária.

Parágrafo único — Extinguir-se-ão ao se vagarem, os cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Vara dos Feitos da Fazenda Municipal, de Juiz Auxiliar do Juri, de Auxiliar do Juiz de Menores e de Auxiliar da Vara das Execuções Criminais, cujos atuais titulares conservam as suas atribuições, servindo junto à Vara já existente e às da mesma categoria ora criadas.

Artigo 21 — Passam a ser 88 (oitenta e oito) as Varas da Comarca de São Paulo, a saber:

- I — 20 Varas Cíveis, numeradas de 1.a a 20.a;
 - II — 5 Varas da Fazenda Nacional, numeradas de 1.a a 5.a;
 - III — 5 Varas da Fazenda Estadual, numeradas de 1.a a 5.a;
 - IV — 4 Varas da Fazenda Municipal, numeradas de 1.a a 4.a;
 - V — 10 Varas da Família e das Sucessões, numeradas de 1.a a 10.a;
 - VI — 4 Varas de Acidentes do Trabalho, numeradas de 1.a a 4.a;
 - VII — 1 Vara de Registros Públicos;
 - VIII — 24 Varas Criminais, numeradas de 1.a a 24.a;
 - IX — 2 Varas do Juri, numeradas de 1.a a 2.a;
 - X — 2 Varas de Execuções Criminais, a 1.a e a 2.a;
 - XI — 1 Vara de Menores;
 - XII — 10 Varas Distritais (artigo 20).
- Parágrafo único — Salvo as varas referidas no item XII supra, classificadas em 3.a entrância, as demais são de entrância especial.
- Artigo 22 — As Varas da Comarca de São Paulo são agrupadas nas seguintes Seções, para efeito de substituição:
- I — 1.a Seção — 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Varas Cíveis;
 - II — 2.a Seção — 5.a, 6.a, 7.a e 8.a Varas Cíveis;
 - III — 3.a Seção — 9.a, 10.a, 11.a e 12.a Varas Cíveis;
 - IV — 4.a Seção — 13.a, 14.a, 15.a e 16.a Varas Cíveis;
 - V — 5.a Seção — 17.a, 18.a, 19.a e 20.a Varas Cíveis;
 - VI — 6.a Seção — 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Varas da Fazenda Nacional;
 - VII — 7.a Seção — 5.a da Fazenda Nacional e 1.a, 2.a e 3.a Varas da Fazenda Estadual;
 - VIII — 8.a Seção — 4.a e 5.a da Fazenda Estadual e 1.a e 2.a da Fazenda Municipal;
 - IX — 9.a Seção — 3.a e 4.a da Fazenda Municipal e 1.a e 2.a Varas da Família e das Sucessões;
 - X — 10.a Seção — 3.a, 4.a, 5.a e 6.a da Família e das Sucessões;
 - XI — 11.a Seção — 7.a, 8.a, 9.a e 10.a Varas da Família e das Sucessões;
 - XII — 12.a Seção — 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Varas de Acidentes do Trabalho e Vara dos Registros Públicos;
 - XIII — 13.a Seção — 1.a, 2.a, 3.a e 4.a Varas Criminais;
 - XIV — 14.a Seção — 5.a, 6.a, 7.a e 8.a Varas Criminais;
 - XV — 15.a Seção — 9.a, 10.a, 11.a e 12.a Varas Criminais;
 - XVI — 16.a Seção — 13.a, 14.a, 15.a e 16.a Varas Criminais;
 - XVII — 17.a Seção — 17.a, 18.a, 19.a e 20.a Varas Criminais;
 - XVIII — 18.a Seção — 21.a, 22.a, 23.a e 24.a Varas Criminais;
 - XIX — 19.a Seção — 1.a e 2.a Varas do Juri e 1.a e 2.a Varas das Execuções Criminais;
 - XX — 20.a Seção — As Varas numeradas de I a V no artigo 18;
 - XXI — 21.a Seção — As Varas numeradas de VI a X no artigo 18.

Artigo 23 — Passam a denominar-se 1.a Vara da Fazenda Municipal a atual Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Municipal; Vara dos Menores a Vara Privativa de Menores; e 1.a Vara do Juri a Vara Privativa do Juri.

Artigo 24 — Os juizes de direito residirão obrigatoriamente no território das respectivas comarcas.

Artigo 25 — Os juizes de direito substitutos da Comarca da Capital, que passam a se denominar Substitutos de 3.a entrância, numerados ordinalmente de 1.a a 32.a, serão indicados, de preferência, mediante remoção, e assumirão, com idênticas funções, a designação numérica do substituto.

§ 1.º — A designação numérica dos Substitutos de 3.a entrância poderá ser alterada anualmente por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Mediante apostila no respectivo título, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido previamente o interessado, designará a seção em que deverão funcionar os atuais juizes de direito de 3.a entrância da comarca da Capital.

§ 3.º — Os atuais Juizes de Direito Auxiliares da Fazenda Municipal, da Vara do Juri e da Vara de Menores poderão, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça e apostila de seu título de nomeação, optar pela sua designação, respectivamente, como 8.º, 19.º e 22.º substitutos de 3.a entrância.

Artigo 26 — Os Juizes Auxiliares da Vara de Menores são numerados ordinalmente de 1.a a 5.a, podendo a sua designação numérica ser alterada anualmente, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 27 — Os Juizes Distritais da Capital, numerados ordinalmente de 1.a a 10.a, são titulares das varas discriminadas no artigo 18, com a competência conferida pelos artigos 48 e seguintes, desta lei.

Artigo 28 — Os jurados dos dois Tribunais do Juri serão escolhidos nos termos da legislação vigente, constituindo um quadro único para ambas as varas, em número de quinhentos, no mínimo e de dois mil e quinhentos no máximo.

§ 1.º — A seleção dos jurados será feita de comum acordo pelos titulares das Varas dos Tribunais do Juri, distribuindo-se em dois grupos iguais, um para cada vara, obedecida a ordem alfabética dos nomes.

§ 2.º — No processo de recrutamento, os juizes diligenciarão no sentido de que se representem, tanto quanto possível, diferentes classes e profissões sociais, arrolando, notadamente, os pais de família.

Artigo 29 — Junto a cada Vara do Juri funcionarão um Tribunal de Imprensa e um Tribunal de Crimes contra a Economia Popular, sob a presidência, respectivamente, do 19.º e 20.º substitutos de 3.a entrância.

CAPÍTULO III

Da competência das Varas de Entrância Especial

Artigo 30 — Ressalvadas as modificações constantes da presente lei, fica mantida a competência das atuais varas da comarca da Capital, sendo idêntica a das varas ora criadas com a mesma denominação.

Parágrafo único — Havendo mais de uma vara com a mesma denominação, fixar-se-á a competência por distribuição, mediante sorteio.

Artigo 31 — Passam para a competência dos Juizes da Família e das Sucessões:

- I — Inventários e arrolamentos entre herdeiros maiores e capazes, bem como a divisão geodésica ou demarcação de quintões e partilhas;
- II — suprimentos judiciais de consentimento, inclusive outorga marital e uxoria;
- III — extinção de usufruto e fideicomisso, ainda que resultante de ato inter vivos, e subrogação destas cláusulas;
- IV — causas sobre fundações e adoção.

CAPÍTULO IV

Da Verba dos Registros Públicos

Artigo 32 — Compete ao Juiz da Vara dos Registros Públicos:

I — processar e julgar as ações e procedimentos administrativos referentes aos registros públicos, loteamento de imóveis, bem de família, usucapião e hipoteca legal, exceto as que interessarem à Fazenda Pública.

II — processar medidas preventivas, preparatórias ou incidentes em matéria de sua competência;

III — exercer a corregedoria permanente dos cartórios extrajudiciais da comarca da Capital, rubricar-lhes os livros e aplicar penas disciplinares aos serventuários e escreventes, nos termos das leis vigentes;

IV — decidir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães quanto aos atos de seu ofício;

V — decidir, sem ofensa à coisa julgada as dúvidas suscitadas por oficiais de registro em caso de execução de sentença proferida em outro Juízo;

VI — decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo quando se tratar de matéria submetida a outro Juízo.

VII — processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhe estão subordinados;

VIII — processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras.

Artigo 33 — O Presidente do Tribunal de Justiça designará um dos substitutos de 3.a entrância para as funções de auxiliar da Vara de Registros Públicos, com as seguintes atribuições:

I — processar as notificações, protestos, interpelações, justificações precatórias e vistorias "ad perpetuam" em matéria de competência da Vara;

II — processar e julgar os pedidos de abertura, retificação, averbação ou cancelamento de assento do registro civil das pessoas naturais;

III — proceder a correções nos cartórios extrajudiciais da comarca, por delegação do juiz titular;

IV — auxiliar o juiz titular nas correções que fizer;

V — substituir o juiz titular nos casos de suspeição, impedimento ou ausência ocasional.

CAPÍTULO V

Dos Tribunais do Juri

Artigo 34 — A competência das Varas do Juri será determinada pela distribuição alternada dos processos por crimes da mesma natureza.

Artigo 35 — Caberá aos Substitutos de 3.a entrância, designados para servir junto às Varas do Juri, o preparo dos processos de competência das mesmas.

Artigo 36 — Os processos já preparados e pendentes de primeiro julgamento do atual Tribunal do Juri serão redistribuídos por sorteio entre ambas as varas.

CAPÍTULO VI

Das Varas Criminais

Artigo 37 — Ressalvadas as atribuições dos Juizes Distritais, fica mantida a competência de 11.a e 12.a Varas Criminais, estabelecidas no artigo 2.º, letra "a", do Decreto-lei n.º 16.153, de 27 de setembro de 1946.

Artigo 38 — As Varas das Execuções Criminais processarão:

I — a 1.a, as execuções da comarca da Capital, com o anexo da corregedoria dos presídios e da Polícia Judiciária do Município da Capital;

II — a 2.a, as execuções das demais comarcas do Estado, com o anexo da corregedoria dos presídios fora do município da Capital.

CAPÍTULO VII

Dos Juizes Auxiliares da Vara de Menores

Artigo 39 — Os Juizes de direito auxiliares da Vara de Menores (artigo 20, n.º IV) classificados de 1.º a 4.º, exercerão, em caráter auxiliar, nas zonas Norte, Sul, Leste e Oeste do Juízo de Menores, todas as funções pertinentes a este, excetuados os atos de julgamento.

Parágrafo único — As designações dos auxiliares da Vara de Menores, serão feitas mediante portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 40 — Ao Juiz de Direito da Vara de Menores caberá traçar o plano geral de ação na comarca, bem como imprimir unidade de orientação quanto às normas executivas.

Parágrafo único — Os juizes auxiliares da Vara de Menores reunir-se-ão, mensalmente, na sede do Juizado de Menores, a fim de sugerirem providências e debaterem com o titular da vara os problemas atinentes às suas funções.

Artigo 41 — O 5.º Juiz de Direito auxiliar da Vara de Menores substituirá os demais de sua categoria, em suas faltas, afastamentos, férias ou licenças, e auxiliará o juiz da Vara nas funções judiciais que lhe forem especificamente cometidas pelo Juiz Titular.

CAPÍTULO VIII

Dos Juizes de Direito Substitutos

Artigo 42 — Os substitutos de 3.a entrância, numerados ordinalmente de 1.º a 19.º, substituirão os juizes titulares pertencentes a Seções de